



**PROCESSO Nº : 193.912-2/2024**

**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA**

**PROCEDÊNCIA : LABORSAN ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA.**

**PRINCIPAL : EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA**

**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

### **PARECER Nº 1.249/2025**

REPRESENTAÇÃO EXTERNA. EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 2024. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO EM RAZÃO DA MESA TÉCNICA Nº 4/2024. INADIMPLÊNCIA NA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS COM A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, DESRESPEITO À VINCULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E À ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. PARECER PELO CONHECIMENTO E REMESSA À EQUIPE TÉCNICA COMPETENTE.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Representação Externa**<sup>1</sup>, com pedido de tutela provisória de urgência, interposta pela empresa Laborsan Análises Laboratoriais Ltda., em face da **Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP** em razão de suposto descumprimento do Termo de Compromisso firmado nos autos da Mesa Técnica nº 4/2024 (Processo nº 179.827-8/2024).

2. Com fundamento no art. 101, § 2º, e no art. 338, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT, o Prefeito de Cuiabá, Sr. Emanuel Pinheiro, do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Deiver Alessandro Teixeira, e do Diretor-geral da ECSP, foram intimados acerca dos fatos representados<sup>2</sup>, ocasião em que apresentaram **manifestação prévia e documentos**<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Malote Digital – Documento digital nº 550382/2024.

<sup>2</sup> Decisão – Documento digital nº 550658/2024.

<sup>3</sup> Documento Externo – Documento digital nº 552684, nº 55272 e 553127/2024.



3. Submetido os autos à análise da **5ª Secretaria de Controle Externo**<sup>4</sup>, a equipe técnica concluiu pela extinção do feito sem resolução do mérito, considerando a ausência de interesse público a ser tutelado pela Corte de Contas.
4. Vieram os autos para manifestação ministerial.
5. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. A presente **Representação Externa** aponta suposto inadimplemento da Empresa Cuiabana de Saúde Pública junto à Laborsan Análises Laboratoriais Ltda., descumprindo o que fora estabelecido em consenso pela Mesa Técnica instaurada neste Tribunal de Contas no bojo do processo nº 179.827-8/2024, que culminou na edição da Decisão Normativa nº 04/2024-PV, com a homologação de um Termo de Compromisso para a quitação gradual dos **débitos mantidos pela estatal até 31 de março de 2024**.
7. A representante relembrou que foi classificada, no instrumento de acordo, como prioridade do tipo “classe 2”, alocada no grupo denominado “Dívidas com fornecedores de bens e serviços médicos essenciais”, de um total de 7 grupos, estando abaixo somente das obrigações decorrentes de créditos de natureza trabalhista, em razão do caráter alimentar.
8. Nessa linha, narra ser credora de uma dívida acumulada no valor de **R\$ 5.649.079,36** e que vem suportando o ônus de sacrificar seu fluxo de caixa para assegurar a continuidade dos atendimentos prestados à população, dificultando o custeio de materiais, equipamentos e manutenção do quadro de pessoal técnico especializado e indispensável.
9. Assim, diante do risco de paralisação dos serviços essenciais no Hospital Municipal São Benedito e no Hospital Municipal de Cuiabá, **requer** que seja

<sup>4</sup> Relatório Técnico Conclusivo – Documento digital nº 586925/2024.



determinada a imediata regularização dos valores em atraso, formalizando, ao final, proposta de parcelamento do débito em três parcelas mensais, iguais e sucessivas.

10. Ainda, subsidiariamente, requer o bloqueio de valores nas contas vinculadas à ECSP com destinação exclusiva à quitação dos débitos junto à credora e, alternativamente, solicita reunião técnica, nos moldes previstos no art. 1º, XXV, do RITCE/MT, para promover a mediação entre as partes envolvidas.

11. Em oportunidade de defesa, a **Empresa Cuiabana de Saúde** informou que, entre 01/01/24 e 31/08/24, a receita mensal auferida foi de R\$ 19.892.744,92, o que, de acordo com a Auditoria Interna do órgão, a fez operar com um *déficit* de R\$ 45.740.849,30, tendente de crescimento mês a mês, uma vez que o Governo do Estado aplicou a retenção dos valores que lhe deveriam ser repassados.

12. Esclareceu, nesse sentido, que a atual situação de penúria financeira tem origem em um processo longo e contínuo desde a pandemia de Covid-1, com a edição do Decreto de Calamidade Pública, e, também, em razão do período interventivo, uma vez que o TAC assinado impôs o formato de controle contábil de gestão do fluxo de caixa implementado pelo Gabinete de Intervenção, que a obriga a trabalhar financeiramente com um *déficit* mensal superior a 22%.

13. Quanto à ordem de pagamentos, explicou que as exceções, para serem assim enquadradas, devem ser motivadas e autorizadas pela autoridade competente, com a devida comunicação aos órgãos de controle, bem como que o cumprimento da cronologia “é mais do que desejável pela Administração”, entretanto, não se pode “olvidar da situação financeira que há anos se encontra a ECSP”. Por fim, anexou documentos<sup>5</sup> referentes aos pagamentos já realizados para a representante e pediu a improcedência dos autos.

14. O **ex-Prefeito de Cuiabá**, por sua vez, sustentou que a pretensão requerida possui natureza particular, que extrapola a competência desta Corte de Contas e destacou o perigo de irreversibilidade caso a tutela seja concedida no caso, bem como a sua natureza satisfativa. Aduziu, ainda, que seria irrazoável e

<sup>5</sup> Documento Externo – Documento digital nº 552684/2024.



desproporcional exigir que o gestor supervisione, pessoalmente, a vigência de todos os contratos e todas as solicitações, a fim de, no caso de eventual omissão de um subordinado, determinar o cumprimento de suas funções.

15. Em nova manifestação, salientou que inexiste hierarquia ou subordinação da ECSP em relação ao Município, mas sim mera vinculação, dada a natureza da descentralização administrativa. No mérito, informou que solicitou informações à **Secretaria Municipal de Saúde**, a qual trouxe documento da ECSP afirmando estar vinculada às obrigações e prazos do Termo de Compromisso, sendo necessária que todo e qualquer pagamento respeite o cronograma e as diretrizes nele estabelecidas, sob pena de descumprimento do acordo homologado pelo TCE.

16. Ao final, alegou que o presente caso trata de mera irresignação da empresa representante diante do suposto inadimplemento do Município, não sendo esta a via cabível para substituir a ação de cobrança junto ao Poder Judiciário, motivo pelo qual requer a extinção do feito sem resolução do mérito.

17. A **5ª Secex** acolheu a tese defensiva, informando, ainda, que o tema tratado na RNE “cronologia de pagamentos na Empresa Cuiabana de Saúde Pública” aliado à “transparência dos atos administrativos” foi objeto de análise do Tribunal de Contas em pelo menos três oportunidades nos últimos exercícios:

✓ Na auditoria de conformidade realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá – SMS e Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP finalizada em 11/03/2024 (Processo 480398/2023), que apontou:

**Ausência de transparência das exigibilidades**, com a discriminação do credor, da natureza da despesa, da fonte de recursos e da data da exigibilidade, contrariando o princípio constitucional da publicidade (art. 37), os arts. 48, § 1º, II, e 48-A, I, da LC 101/2000, e os arts. 6º, I, e 8º da Lei nº 12.527/2011.

**Pagamentos desobedecendo à ordem cronológica das exigibilidades, em preterição a outros credores**. No elemento de despesa 39, fonte 1659, os pagamentos às empresas Med Wuicik Serviços Médicos S/S/ LTDA, Bone Medicina Especializada Ltda e PaladarNutri LTDA se deu a frente de outras empresas nas mesmas condições. No elemento de despesa 30, fonte 1659, as empresas Fama Distribuidora Hospitalar Eireli – ME, Farmace Indústria Químico-Farmacêutica Cearense Ltda e Endocárdio Comércio Prodmédicos Eireli ME foram preteridas na ordem



cronológica de pagamentos.

- ✓ Nas contas de gestão de 2023 da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (Processo nº 181.698-5/2024), que apresentou irregularidade em razão do descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação.
- ✓ Na Representação de Natureza Interna sob protocolo nº 54.646-1/2021 acerca da cronologia da ordem dos pagamentos.

18. Quanto ao Termo de Compromisso decorrente da Mesa Técnica, esclareceu que suas cláusulas determinam o pagamento gradual e na ordem estabelecida nos grupos e subgrupos, todavia, entendeu que não o representante não apresentou qualquer evidência de descumprimento da ordem cronológica dos pagamentos pela ECSP.

19. Diante disso, converteu o relatório técnico de manifestação prévia em **Relatório Conclusivo** e manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da inexistência de interesse público a ser tutelado por esta Corte de Contas e a impossibilidade de determinar o bloqueio de valores por esta via.

20. **Passa-se à análise ministerial.**

21. Inicialmente, é necessário esclarecer, sobre a **competência desta Casa** para análise de pretensões de cobrança e chancela de acordos firmados pela Administração Pública envolvendo direitos subjetivos de fornecedores, que, embora não caiba ao TCE a promoção da defesa do interesse jurídico individual junto à Administração ou a terceiros, em estrito interesse público, dada a necessidade da continuidade do serviço essencial de saúde pública, é possível que o assunto seja recepcionado pela Corte de Contas, à semelhança do que ocorreu no Processo nº 179.827-8/2024 (Mesa Técnica).

22. O intuito maior é o de evitar a paralisação dos serviços prestados pelas empresas/fornecedoras à ECSP e garantir com isso a concreção do evidente interesse público subjacente, o da população usuária, de ser atendida pelos órgãos da Saúde de Cuiabá.



23. Esse interesse – público, da população – não é descolado do interesse da Secretaria Municipal de Saúde e da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, polo contratante, em verdade é sua razão de existir e de bem funcionar.

24. De forma primária, essencial e preponderante, no caso em exame, deve-se ter como objetivo resguardar interesse público, qual seja, o direito fundamental do acesso universal à saúde, dado o caráter vital dos serviços laboratoriais e de complementação diagnóstica – prestados pela fornecedora Laborsan – à boa, regular, célere e efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários, por parte da Secretaria de Saúde cuiabana.

25. A propósito, observa-se que a situação trazida nos autos, além de ser permeada, de forma relevante, pelo risco de paralisação dos serviços médicos prestados pela empresa Laborsan Análises Laboratoriais, ante ao inadimplemento financeiro pelo Poder Público municipal, trata de **dívidas contempladas no Termo de Compromisso<sup>6</sup>** homologado pela Decisão Normativa nº 04/2024-PV.

26. Conforme já mencionado, tal instrumento foi firmado em decorrência de Mesa Técnica instituída neste Tribunal, este que, além de ter assinado como interveniente anuente, possui o dever normativo de monitorar as providências e gerenciar o cumprimento dos encaminhamentos dela decorrentes, por meio da Secretaria de Normas, Jurisprudências e Consensualismo – SNjur, conforme disposto nas Resoluções Normativas nº 12/2021 e nº 13/2021.

27. Além disso, a **cláusula 5.1** do Termo de Compromisso deixou expresso que caberá à 5<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo do TCE/MT o monitoramento do cumprimento das obrigações nele estabelecidas e a instauração de processo fiscalizatório em razão de irregularidades ou descumprimento. Veja:

**5.1.** Caberá à 5<sup>a</sup> (quinta) Secretaria de Controle Externo do TCE-MT o monitoramento do cumprimento do presente **TERMO DE COMPROMISSO**, estando autorizados a requisitar documentos e informações necessárias (art. 103, I, do RITCE-MT), emitir Nota de Fiscalização (art. 103, II, do RITCE-MT) e propor representação de natureza interna ao Relator (art.143 do RITCE-MT) em casos de

<sup>6</sup> Malote Digital – Documento digital nº 550390/2024.



irregularidades ou descumprimento, bem como estabelecer pontos de controle nas contas anuais do órgão/município, sem comprometimento do monitoramento concomitante exercido pela Equipe de Apoio e Monitoramento do TAC.

28. E, ainda, a **cláusula 6.1** estabelece que o descumprimento, total ou parcial, poderá ensejar em “emissão de parecer prévio contrário à aprovação ou julgamento como irregulares das contas no município/órgão, após processamento de relatório de fiscalização/contas no âmbito do TCE/MT” (6.1.3), bem como em “representação ao Poder competente para intervenção ou outras medidas necessárias” (6.1.4).

29. Nesse diapasão, cumpre frisar que o acompanhamento do referido instrumento já está sendo realizado nos autos do **Processo nº 186.030-5/2025 (Monitoramento)** e do **Processo nº 186.887-0/2024 (Gerenciamento de Resultados)**, no qual designou-se uma equipe técnica intersetorial, composta por Auditores Públícos Externos da 5ª Secex (competente pelo Termo de Compromisso) e da SNJur (competente pela Mesa Técnica nº 04/2024), quais sejam:

• **SNJur<sup>7</sup>**

Frederico Vilá e Müller  
Amanda Gomes

• **5ª Secex<sup>8</sup>**

Renan Godoi Ventura Menegão  
Sibele Taveira de Carvalho  
Paulo César Paim

30. A propósito, na presente Representação Externa, ainda que o Relatório Técnico tenha sido emitido pela 5ª Secex, verifica-se que o documento foi elaborado pela auditora Lidiane Anjos Bortoluzzi, a qual não compõe a equipe de monitoramento supramencionada.

<sup>7</sup> Processo nº 186.887-0/2024 – Documento digital nº 504469/2024 (*Informação*).

<sup>8</sup> Processo nº 186.887-0/2024 – Documento digital nº 508582/2024 (*Decisão*).



31. Logo, em que pese não caiba ao Tribunal de Contas a tutela de direito privado (determinar o pagamento de dívidas e/ou bloqueio de contas), considerando, por outro lado, que o fato relatado trata de possível descumprimento de obrigações aqui firmadas e por este órgão fiscalizadas, entende-se que compete à Corte promover a **admissão** de denúncias/representações e a análise de irregularidades inerentes ao Termo de Compromisso firmado em Mesa Técnica e homologado pela Decisão Normativa nº 4/2024-PV (Processo nº 179.827-8/2024).

32. No que concerne aos **requisitos de admissibilidade**, verifica-se o preenchimento integral dos pressupostos regimentais exigidos para os processos de Representação Externa, uma vez que formalizada em linguagem clara e compreensível; acerca de matéria de competência do Tribunal de Contas; apontando-se indícios de irregularidades; se referindo a administrador público e proposta por parte legítima, nos termos do art. 191, III, e do art. 192 do RITCE/MT.

33. Desta feita, o **Ministério Públco de Contas**, manifesta-se pelo **conhecimento** da Representação Externa, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, com fulcro nos artigos 191 e 192 do RITCE/MT.

34. No que tange ao **mérito**, repisa-se que as dívidas narradas pelo representante foram abrangidas pela Mesa Técnica conduzida pelo Tribunal de Contas e constam no **ANEXO II do Termo de Compromisso** firmado pela ECSP, a qual reconheceu os valores lá elencados, nos termos da cláusula 1.1.1, *in verbis*: “1.1.1 registrar o reconhecimento das dívidas por parte da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP), conforme relação disposta no **ANEXO II**, que deverão fazer parte do plano de pagamento de dívidas (cláusula 7.3.18 do TAC);”.

35. Em relação à empresa Laborsan Análises Laboratoriais Ltda, ora representante, foram identificadas 18 Notas Fiscais, as quais totalizam crédito no importe de R\$ 5.649.079,36, conforme elencado no seguinte quadro anexado à exordial<sup>9</sup>:

<sup>9</sup> Malote Digital – Documento digital nº 550387/2024.



JABORSAN - ANALISES LANORATORIAIS LTDA  
CNPJ: 36.931.111/0001-69

VALORES A RECEBER DA EMPRESA CUIABANA			
ITEM PLANILHA	DATA NOTA FISCAL	PROTOCOLO	V TOTAL
4	16/09/2019	00.099.663/2019-1	11.851,14
13	05/11/2019	00.118.779/2019-1	110.734,12
18	15/02/2020	00.030.451/2020-1	60.199,24
33	03/08/2020	00.063.324/2020-1	295.396,19
57	12/02/2022	00.033.439/2022-1	64.188,33
120	19/02/2022	00.133.965/2022-1	688.798,77
131	10/01/2023	00.002.347/2023-1	669.469,33
157	16/02/2023	00.016.351/2023-1	692.391,41
167	16/03/2023	00.026.749/2023-1	650.989,83
168	12/04/2023	00.035.344/2023-1	188.377,86
177	06/07/2023	00.063.374/2023-1	189.428,74
197	20/10/2023	00.095.911/2023-1	167.934,43
218	16/11/2023	00.123.541/2022-1	733.466,24
289	23/01/2024	00.005.100/2024-1	187.093,34
308	15/02/2024	00.011.397/2024-1	343.688,00
325	01/03/2024	00.018.889/2024-1	588.081,07
838	09/09/2019	00.096.852.2019-1	5.968,20
839	09/09/2019	00.096.852.2019-1	1.023,12
			<b>5.649.079,36</b>

36. Entretanto, em análise minuciosa das Notas de Pagamentos e demais os documentos juntados nestes autos e, também, nos processos que tratam da Mesa Técnica, é necessário pontuar, quanto aos valores reivindicados, que:

- Os **itens 4 e 838** da planilha já foram pagos<sup>10</sup>;
- Os **itens 308 e 325** foram pagos parcialmente<sup>11</sup>;
- O **item 308** possui divergência em relação ao valor total homologado, quando comparada as Notas de Pagamentos<sup>12</sup> (R\$ 643.688,00) com o ANEXO da Mesa Técnica<sup>13</sup> (R\$ 343.688,00);
- Os **itens 18 e 839**, aparentemente, foram pagos, porém existem divergências nos dados incluídos nas Notas de Pagamentos<sup>14</sup>;

<sup>10</sup> Documento Externo – Documento digital nº 552684/2024, fls. 32 e 34;

<sup>11</sup> Documento Externo – Documento digital nº 552684/2024, fls. 37/39; Processo nº 186.887-0/2024 – APÊNDICE B - B.1.3.a – Relação dos valores pagos (Item I do Quadro Resumido)

<sup>12</sup> Documento Externo – Documento digital nº 552684/2024, fls. 37/39;

<sup>13</sup> Processo nº 186.887-0/2024 – APÊNDICE B - B.3 – Passivos financeiros sob análise devido à inconsistência de informações, não considerados na presente análise.

<sup>14</sup> Documento Externo – Documento digital nº 552684/2024, fls. 33 e 35;



- Os **itens 13, 33 e 57**, embora elencados no ANEXO II<sup>15</sup> não foram mencionados no APÊNDICE de especificação da dívida, tampouco tiveram seu pagamento comprovado nestes autos;
- Os **demais itens** constam no APÊNDICE B – ANEXO II – **NOVEMBRO 2024** (B.2 – Relação dos passivos financeiros pendentes de pagamento)<sup>16</sup>;

37. Além disso, no **ANEXO III do Termo de Compromisso**<sup>17</sup> foi elaborado o seguinte quadro resumido de credores e valores devidos, o qual identifica o crédito de R\$ 5.099.717,02 à representante, montante inferir ao aqui valor pleiteado:

ANEXO III	
Empresas - Indenizatório - Ativas	Soma de VALOR
CENTRO DE ONCO - HEMATOLOGIA DE MT	R\$ 342.208,00
CIPE - CIRURGIA PEDIATRICA LTDA	R\$ 285.138,00
CLINICA DE TRATAMENTO RENAL - CTR	R\$ 1.015.170,00
CLINICA DIETETICA LTDA - TECNO VIDA	R\$ 32.008,00
COOPANEST -MT - COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS	R\$ 984.757,64
DEL ENGENHARIA CLINICA LTDA	R\$ 439.440,00
ENDOCARDIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS	R\$ 1.137.518,57
ESTERICAP ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAL MEDICOS	R\$ 201.579,47
FALLOW MED DISTRIBUIDORA DE PROD	R\$ 12.400,00
FAMILY MEDICINA E SAUDE LTDA	R\$ 1.447.701,60
GF MEDICAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	R\$ 3.651,45
GL OXIGENIO LTDA	R\$ 39.015,70
GRIFORT INDUSTRIA E SERV DE APOIO	R\$ 518.231,12
HIPERBARICA SANTA ROSA LTDA	R\$ 675.803,70
INSTITUTO DE SAÚDE SANTA ROSA	R\$ 1.808.592,50
LABORSAN - ANALISES LABORATORIAIS LTDA	R\$ 5.099.717,02
MED WUICIK SERVIÇOS MEDICOS LTDA	R\$ 1.433.531,69
MED.CO LTDA	R\$ 35.575,44
MEDNEURO SERVIÇOS MEDICOS LTDA	R\$ 4.352.500,00
NUTRANA LTDA	R\$ 193.171,81
QUALITY COMERCIAL DE PROD MEDICOS HOSP	R\$ 122.415,46
QUALITY COMERCIAL DE PROD. MÉDICOS HOSP LTDA	R\$ 119.542,31
QUALITY COMERCIAL DE PRODUTOS	R\$ 67.075,54
SOMECS SERVIÇOS MEDICOS LTDA	R\$ 575.747,50
SUPLEN MEDICAL LTDA	R\$ 127.816,38
TJ DE OLIVEIRA MELLO EPP	R\$ 148.023,80
UNIGASTRO ENDOSCOPIA ESPECIALIZADA	R\$ 172.392,79
UROLASER SERVIÇO CIRURGIA GERAL	R\$ 1.150.823,00
W.A EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 272.294,14
WAVE PRODUTOS MEDICOS LTDA	R\$ 60.890,00
PALADAR NUTRI ALIMENTAÇÃO	R\$ 680.000,00
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 23.554.732,63</b>

<sup>15</sup> Processo nº 179.827-2/2024 – Documento digital nº 459301/2024;

<sup>16</sup> Processo nº 186.887-0/2024 – APÊNDICE B - B.2 – Relação dos passivos financeiros pendentes de pagamento.

<sup>17</sup> Processo nº 179.827-2/2024 – Documento digital nº 459301/2024;



38. Em que pese verificadas tais divergências nos valores, é certo que, independentemente do total devido (o qual deverá ser apurado com precisão), a Empresa Cuiabana de Saúde se comprometeu a quitar suas obrigações com as empresas prestadoras de serviços, de acordo com a ordem e dentro dos prazos estipulados no plano de pagamentos, conforme cláusula 5.2.4 do Termo de Compromisso e cláusula 7.3.18 do Termo de Ajustamento de Gestão, este firmado junto ao MP Estadual.

39. Ocorre que não foi juntado nesta Representação, tampouco se obteve êxito em localizar em outros processos que tratam do assunto, o respectivo Plano de Pagamentos ou, ainda, outro documento capaz de demonstrar que a ECSP convocou a credora para negociar e escalonar a dívida.

40. Sendo assim, neste momento, não há como ser assertivo em afirmar que a municipalidade está – ou não – descumprindo a ordem cronológica de pagamentos e o Termo de Compromisso celebrado nesta Corte de Contas, e, principalmente, especificar que eventual inadimplência atingiu os créditos devidos à empresa Laborsan.

41. Diante disso, este **Parquet de Contas**, visando apurar o cumprimento do Termo de Compromisso firmado pela Empresa Cuiabana e a observância à ordem cronológica de pagamento das dívidas com os fornecedores, dentre eles, a empresa Laborsan, bem como para sanar as divergências identificadas neste parecer, manifesta-se pela remessa dos autos à equipe técnica intersetorial do TCE/MT, para análise e manifestação, nos termos do 196 do RITCE/MT, acerca da seguinte documentação: **a)** planilhas de valores devidos, juntados pela representante; **b)** notas de pagamentos trazidos pela ECSP; **c)** relação de valores abrangidos pela Mesa Técnica nº 04/2024; **d)** plano de quitação de dívidas decorrente do TC/TCE e TAC/MP; **e)** relatórios técnicos emitidos no Processo nº 186.887-0/2024 (Gerenciamento de Resultados – SNJur); **f)** relatórios técnicos emitidos no Processo nº 186.030-5/2025 (Monitoramento – 5ª Secex).



### 3. CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

**a)** preliminarmente, pelo **conhecimento** da presente Representação Externa, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, com fulcro nos artigos 191 e 192 do Regimento Interno do TCE/MT;

**b)** no mérito, pela **remessa dos autos à equipe técnica intersetorial**, composta por Auditores Públcos Externos da 5<sup>a</sup> Secex e da SNJur, nos termos do 196 do RITCE/MT, **para análise e manifestação quanto ao cumprimento do Termo de Compromisso firmado pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública, especialmente no que se refere à observância da ordem cronológica de pagamento das dívidas junto aos fornecedores, entre os quais se inclui a empresa Laborsan Análises Laboratoriais Ltda., contemplando a verificação e o saneamento de eventuais divergências constatadas neste parecer, com base nos seguintes documentos**: a) planilhas de valores devidos apresentadas pela representante; b) notas de pagamentos juntadas pela ECSP; c) relação de valores abrangidos pela Mesa Técnica nº 04/2024; d) plano de quitação de dívidas decorrente do Termo de Compromisso firmado junto ao TCE/MT e do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Públco; e) relatórios técnicos emitidos no Processo nº 186.887-0/2024 (Gerenciamento de Resultados – SNJur); f) relatórios técnicos emitidos no 186.030-5/2025 (Monitoramento – 5<sup>a</sup> Secex).

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 21 de maio de 2025.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-geral de Contas